

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ORIZÂNIA,  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Referência: Processo Administrativo nº 008/2026  
Dispensa Emergencial nº 001/2026**

**FORT CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO & EMPREENDIMENTOS  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.201.246/0001-45, com sede na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2033, bairro Zacarias, na cidade de Caratinga/MG, e-mail: [fortcomercioservico@hotmail.com](mailto:fortcomercioservico@hotmail.com), por seu representante legal infrafirmado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, interpor a presente

## **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do EDITAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA em epígrafe, aduzindo para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

### **I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dispõe que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

A adequada exegese do dispositivo revela que a publicidade ali imposta não se exaure em formalismo estéril, mas se orienta, teleologicamente, à viabilização do controle social e do controle pelo mercado, permitindo que terceiros interessados avaliem a higidez jurídico-administrativa da contratação direta — *notadamente quanto ao preenchimento dos pressupostos legais* — e, se for o caso, provocarem a Administração por meio de impugnação.

Nesse sentido, Anderson Pedra<sup>1</sup> traz o seguinte posicionamento:

---

<sup>1</sup> PEDRA, Anderson Sant'Ana, artigo 164, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 4.133, de 1º de Abril de 2021 - Volume 2*, Fortini, Cristiana; Oliveira, Rafael Sérgio Lima de; Camarão, Tatiana (Coord.), Belo Horizonte: Fórum, 2022, pág. 505.

*“(…) o objetivo do enunciado normativo com a divulgação do 'ato que autoriza a contratação direta' é permitir o controle social, principalmente pelo mercado (outros possíveis interessados), possibilitando que analise se efetivamente estão preenchidos os requisitos para a contratação direta e, caso entenda que não, que seja impugnada a contratação direta. Não faz sentido divulgar a contratação direta e não admitir impugnação sobre a mesma, sob pena de a divulgação se tornar mera formalidade sem utilidade prática. Caso seja procedente a impugnação, o ato que autorizou a contratação direta será invalidado e, conforme o caso, será imediatamente iniciada a fase externa com a divulgação do edital da licitação”.*

Dessa forma, da conjugação sistemática do parágrafo único do art. 72 com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se não haver qualquer impedimento jurídico à impugnação do ato convocatório ou do ato autorizativo no âmbito da contratação direta. Ao revés, a própria lógica do regime de transparência e controle consagrado pela Lei nº 14.133/2021 pressupõe a possibilidade de contestação por parte de interessados.

No caso concreto, portanto, revela-se plenamente admissível a impugnação do EDITAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 001/2026, haja vista que o procedimento de contratação direta também se submete, integralmente, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição), bem como às regras e condicionantes específicas estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

De outro lado, a presente insurgência encontra amparo, ainda, no **direito de petição** assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, constituindo meio legítimo de provocação administrativa para correção de eventuais ilegalidades, sendo, ademais, tempestivamente apresentada, antes da data designada para o julgamento/decisão do procedimento.

## **II. SÍNTESE DO OBJETO E DA NATUREZA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO**

O Município de Orizânia/MG, por meio do Processo Administrativo nº 008/2026, instaurou a Dispensa Emergencial nº 001/2026 com vistas à contratação direta para “locação de 01 (um) caminhão compactador”, conforme enunciado formal do instrumento convocatório.

Ocorre, todavia, que a pretexto de qualificação técnica, o Edital inseriu o item “II.2 - Licenciamento e conformidade ambiental aplicável (RSU comum, não perigoso)”, exigindo do licitante, dentre outros pontos, (a) “Cadastro e operação no Sistema MTR-MG (...) com demonstração de aptidão operacional para emissão e gestão do MTR” e (b) “Regularidade ambiental cadastral federal (CTF/IBAMA) ... inscrição no CTF/APP e Certificado de Regularidade (CR) vigente”.

Entretanto, *data venia*, tais exigências não guardam pertinência com o objeto tal como estruturado – isto é, *locação de veículo* – pois deslocam a contratação para um regime regulatório típico da cadeia formal de gerenciamento e rastreabilidade de resíduos, impondo ônus e barreiras de ingresso que não se conciliam com o núcleo da locação.

Ainda que a Administração sustente interpretação ampliativa, no sentido de que a contratação envolve atuação do particular na rotina de coleta e transporte (o que, em certa medida, é sugerido pelo Termo de Referência ao vincular o caminhão à execução de tais serviços), a conclusão não se altera, uma vez que as cláusulas permanecem tecnicamente equivocadas e juridicamente desproporcionais.

No tocante ao MTR-MG, o Edital exige “aptidão para emissão do Manifesto”, quando, na lógica do controle documental do resíduo, **a emissão do MTR se vincula ao gerador do resíduo** – no caso, o próprio Município –, não se revelando legítimo impor à empresa locadora/contratada obrigação típica do gerador como requisito eliminatório de habilitação.

De outro lado, quanto ao CTF/IBAMA, a própria cláusula delimita tratar-se de RSU comum, não perigoso, de modo que não se verifica, em regra, enquadramento que justifique a exigência genérica de cadastro técnico federal e Certificado de Regularidade, especialmente quando a atividade não envolve transporte de resíduos dotados de atributos de periculosidade (v.g., patogenicidade, inflamabilidade, corrosividade, reatividade), tornando-se, portanto, dispensável o cadastro técnico federal e eventual licenciamento ambiental específico para a atividade.

Em síntese, se a contratação deve ser compreendida como locação, as exigências ambientais impugnadas são manifestamente impertinentes e restritivas; se, de outro vértice, não for assim entendido e se pretender qualificá-la como prestação operacional de transporte/coleta, ainda assim as cláusulas do item II.2 devem ser corrigidas, porquanto (i) o MTR não pode ser exigido sob a rubrica de “emissão” pelo particular, e (ii) o CTF/IBAMA não pode ser imposto de forma abstrata e generalista para RSU comum (não perigoso), sob pena de violação à proporcionalidade, à pertinência e à competitividade do certame.

### **III. DO MÉRITO - DA ILEGALIDADE/IMPROPRIEDADE DAS EXIGÊNCIAS DE MTR-MG E CTF/IBAMA COMO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (ITEM II.2)**

A Administração, ainda que no âmbito de contratação direta por dispensa emergencial, permanece integralmente vinculada aos princípios e vetores que regem as contratações públicas, notadamente legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, dentre outros expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a fase de habilitação deve se limitar ao conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para evidenciar a capacidade do potencial contratado de realizar o objeto, vedadas exigências supérfluas, indeterminadas ou dissociadas do que efetivamente se pretende contratar.

Nessa linha, a própria Constituição Federal (art. 37, XXI) prevê que “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Filho<sup>2</sup>: Na mesma linha de raciocínio, preleciona o jurista Marçal Justen

[...] Foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas de exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso é que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa as escolher como bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas”.

Em outras palavras, não se admite que o instrumento convocatório erija, como condição eliminatória, exigências que extrapolem o estritamente indispensável à execução do objeto, sob pena de converter a habilitação em mecanismo de restrição indevida à competitividade, em afronta direta ao comando constitucional do art. 37, XXI, e aos princípios que informam a Lei nº 14.133/2021.

Portanto, as exigências habilitatórias devem guardar nexos lógicos de pertinência e necessidade com a contratação, ser objetivamente aferíveis e, sobretudo, proporcionais ao risco e à complexidade do objeto, vedando-se a imposição de obrigações documentais que sejam (i) impróprias ao enquadramento jurídico do ajuste, (ii) tecnicamente equivocadas, ou (iii) genéricas e indeterminadas, a ponto de sujeitar os licitantes a juízos discricionários na fase de habilitação.

É precisamente o que se verifica no caso concreto. Embora a contratação tenha sido formalmente estruturada como locação de veículo, o Edital introduziu, como requisito de qualificação técnica, o item “II.2 - Licenciamento e conformidade ambiental aplicável (RSU comum, não perigoso)”, nos seguintes termos:

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição, Editora Dialética, Páginas 324 e 325.

## II.2 - Licenciamento e conformidade ambiental aplicável (RSU comum, não perigoso)

Considerando a natureza do serviço (coleta/transporte e destinação controlada de resíduos), deverá o licitante demonstrar regularidade e aderência ao fluxo regulatório ambiental do Estado, notadamente no que se refere ao controle documental e aos cadastros operacionais vinculados ao resíduo:

a) **Cadastro e operação no Sistema MTR-MG (Manifesto de Transporte de Resíduos)**, quando aplicável à condição de transportador no fluxo de resíduos, com demonstração de aptidão operacional para emissão e gestão do MTR. O material institucional do Estado de Minas Gerais indica que devem se cadastrar no sistema MTR-MG geradores, transportadores, armazenadores temporários e destinadores nas situações ali previstas.

b) **Regularidade ambiental cadastral federal (CTF/IBAMA)**: quando a atividade do contratado se enquadrar como sujeita a controle e fiscalização ambiental, exigir-se-á inscrição no CTF/APP e apresentação do **Certificado de Regularidade (CR)** vigente, documento pelo qual o IBAMA atesta conformidade cadastral e de obrigações correlatas.

Observação de conformidade: os requisitos ambientais ora elencados devem ser exigidos na medida do enquadramento da licitante enquanto transportadora/gerenciadora dentro da cadeia do resíduo e da regulamentação aplicável ao caso concreto, resguardando-se proporcionalidade e pertinência, sem perder de vista o caráter essencial do controle do fluxo do resíduo.

Trata-se de cláusula que, a um só tempo, desborda do núcleo do objeto e impõe barreiras burocráticas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Com efeito, no tocante ao MTR-MG, a exigência revela-se materialmente impertinente, pois o Edital condiciona a habilitação à “aptidão para emissão do Manifesto”, quando, na lógica do controle documental do fluxo de resíduos, a emissão do MTR vincula-se ao perfil do gerador do resíduo – no caso, o próprio Município –, não se afigurando legítimo transferir à empresa locadora/contratada obrigação típica e nuclear do gerador, sobretudo sob a forma de requisito eliminatório.

De mais a mais, ainda que se admitisse, por absurdo, alguma participação operacional do particular na gestão do documento, tal providência – por sua própria natureza – somente poderia ser aferida no curso da execução contratual, quando então existirão atos concretos de transporte/destinação e a correspondente necessidade de lastro documental; jamais, porém, na fase de habilitação, em que inexistente vínculo obrigacional constituído e não há, nem pode haver, emissão de MTR vinculada a operação futura, incerta e ainda não contratada.

Nesse contexto, a cláusula evidencia impossibilidade fática e jurídica de cumprimento no momento procedimental exigido, subvertendo a finalidade da habilitação e instaurando barreira artificial à competição.

De outro lado, quanto ao CTF/IBAMA, a impropriedade se torna ainda mais evidente porque o próprio Edital qualifica o resíduo como **RSU comum, não perigoso**, circunstância que, em regra, não atrai o enquadramento típico que justificaria a imposição genérica de inscrição no Cadastro Técnico Federal e apresentação de Certificado de Regularidade como condição habilitatória.

A título elucidativo, registre-se que o Cadastro Técnico Federal (CTF), previsto na Lei nº 6.938/1981, é instrumento de controle cadastral federal cuja gestão compete ao IBAMA, servindo de base para fiscalização e gestão ambiental.

Nesse sentido, o CTF/APP incide apenas sobre pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, desde que haja enquadramento normativo nas hipóteses regulamentares.

Assim, a inscrição no CTF/APP não se presume, ela somente é exigível quando a atividade concreta desempenhada pelo particular estiver expressamente enquadrada nas hipóteses do **Anexo I da IN IBAMA nº 13/2021**, e efetivamente exercida no âmbito do ajuste.

Nessa perspectiva, importa notar que, no recorte específico de resíduos sólidos urbanos, o Anexo I contempla, de maneira direta, a atividade de “**Destinação** de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos” (categoria “Serviços de Utilidade”), ou seja, vinculada ao destinador/operador da unidade de destinação, e não ao mero transportador/locador.

De outra banda, quando a Instrução Normativa trata de “transporte”, o faz no contexto de cargas/produtos potencialmente perigosos, a exemplo do “Transporte de cargas perigosas” (categoria específica de Transporte), bem como ao mencionar, de forma geral, “transporte (...) de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente”.

Daí decorre que, não se tratando, no presente caso, de transporte de resíduos dotados de atributos de periculosidade – tais como patogenicidade, inflamabilidade, corrosividade, reatividade, dentre outros, mas de **RSU comum**, é impróprio exigir CTF/IBAMA e Certificado de Regularidade do licitante como se desempenhasse atividade típica de destinação (ou de transporte de carga perigosa), impondo-se reconhecer que a cláusula, tal como lançada, carece de enquadramento normativo objetivo e, portanto, de pertinência para figurar como requisito eliminatório de habilitação.

A par disso, o próprio edital ainda tenta “temperar” a imposição, ao consignar que os requisitos seriam exigidos “na medida do enquadramento” e “quando aplicável”, mas, contraditoriamente, os posiciona como requisito de habilitação, o que abre margem a interpretação casuística e a decisões subjetivas, em prejuízo do julgamento objetivo e da isonomia.

Assim, seja porque o objeto foi modelado como locação, seja porque, subsidiariamente, mesmo sob leitura ampliativa as exigências foram formuladas com equívoco de atribuição (MTR) e ausência de enquadramento (CTF/IBAMA), impõe-se reconhecer a ilegalidade/impropriedade dos itens II.2(a) e II.2(b), tal como redigidos, devendo ser suprimidos ou, ao menos, retificados para adequação estrita à pertinência, necessidade e proporcionalidade.

#### IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que as exigências contidas no item II.2 do Edital de Contratação Direta nº 001/2026, ao condicionarem a habilitação à (a) “aptidão para emissão e gestão do MTR” e (b) inscrição no CTF/IBAMA com apresentação de Certificado de Regularidade, não guardam pertinência necessária com o objeto tal como estruturado (locação de veículo) e, ainda que se adote interpretação ampliativa do escopo, mostram-se tecnicamente inadequadas, juridicamente desproporcionais e incompatíveis com o julgamento objetivo, na medida em que: (i) atribuem ao particular obrigação típica do gerador (emissão de MTR) e (ii) impõem cadastro federal sem enquadramento normativo objetivo para transporte de RSU comum, não perigoso, além de serem lançadas sob fórmula aberta (“quando aplicável”), convertida, contraditoriamente, em critério eliminatório.

Por conseguinte, a manutenção das cláusulas impugnadas, na forma em que redigidas, compromete a isonomia, restringe indevidamente a competitividade e macula a regularidade do procedimento, impondo-se a pronta intervenção saneadora da Administração.

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) O CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente impugnação, para que sejam reconhecidas a impropriedade e a inadequação jurídica/técnica das exigências previstas no item II.2 do Edital;
- b) A RETIFICAÇÃO do item II.2, alínea “a”, para excluir a exigência de “aptidão para emissão do MTR” como requisito habilitatório, por se tratar de providência vinculada ao perfil do gerador, ou, subsidiariamente, para restringi-la, quando muito, a obrigações operacionais objetivas e pertinentes ao

transportador apenas na fase de execução contratual, mediante cláusula de obrigação/compromisso, jamais como condição eliminatória de habilitação;

- c) A RETIFICAÇÃO do item II.2, alínea “b”, afastando-se a exigência genérica de CTF/IBAMA e Certificado de Regularidade como requisito de habilitação para o caso de RSU comum, não perigoso, por ausência de enquadramento normativo objetivo; subsidiariamente, caso a Administração insista em mantê-la, que delimite expressamente o fundamento legal e o enquadramento específico aplicável ao caso concreto, com motivação técnica idônea e critérios objetivos de aferição, sob pena de nulidade.
- d) A SUSPENSÃO do julgamento/decisão do procedimento, se necessário, até a apreciação definitiva desta impugnação e a correção do instrumento convocatório, resguardando-se a legalidade, a competitividade e o julgamento objetivo.
- e) Por fim, caso haja retificação do Edital, a REABERTURA do prazo para apresentação de propostas e documentos, de modo a preservar a ampla participação do mercado e a isonomia entre os interessados;

Termos em que pede deferimento.

Caratinga/MG, 03 de fevereiro 2026.

**LUIS HENRIQUE SOARES BARBARA**  
Sócio Administrador  
**FORT CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO & EMPREENDIMENTOS LTDA**